



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**AS DIFICULDADES PARA LEGITIMIDADE DA BARRIGA DE
ALUGUEL OU BARRIGA SOLIDÁRIA: INCLUSÃO DE FAMÍLIA
HOMOSSEXUAIS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE
GERAR VIDA**

ORIENTANDO (A): KASSIA CORREIA BATISTA NEVES
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2020

KASSIA CORREIA BATISTA NEVES

**AS DIFICULDADES PARA LEGITIMIDADE DA BARRIGA DE
ALUGUEL OU BARRIGA SOLIDÁRIA: INCLUSÃO DE FAMÍLIA
HOMOSSEXUAIS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE
GERAR VIDA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Prof.(a) Orientador(a): Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo

GOIÂNIA

2020

KASSIA CORREIA BATISTA NEVES

**AS DIFICULDADES PARA LEGITIMIDADE DA BARRIGA DE
ALUGUEL OU BARRIGA SOLIDÁRIA: INCLUSÃO DE FAMÍLIA
HOMOSSEXUAIS E HETEROSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE
GERAR VIDA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico esta monografia primeiramente à Deus, minha mãe Dina Marta, ao meu pai Valfredo, ao meu namorado Guilherme Laval e à minha orientadora Marina Rúbia, juntamente com o grande Doutrinador Nelson Rosenvald e à Mestre e Doutora Maria de Fátima Freire de Sá que me manteve nesta trajetória.

RESUMO

A priori, a referida monografia buscou apresentar os direitos inerentes ao ser e a constante evolução do direito de família e médico que se vincula com os avanços científicos, tecnológicos e médicos da atualidade. A metodologia foi o método dedutivo com pesquisa bibliográfica. Nesse contexto foi exposto o direito inerente ao ser, sua liberdade corpórea e o seu livre arbítrio de composição familiar que visa introduzi-los no rol de cidadãos passíveis de utilização do método de cessão de útero ou barriga de aluguel. Por fim, a falta de uma legislação causava práticas criminosas que infringem o direito à liberdade e igualdade, e uma grande evasão de brasileiros ao exterior em busca do sonho.

Palavras-chave: Barriga de Aluguel. Cessão de útero. Casais homossexuais. Direito de Família. Exclusão Social.

LISTA DE ABREVIACES

- CFM: Conselho Federal de Medicina
- CF/88: Constituio Federal de 1988

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL.....	10
1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA EM ÂMBITO BRASILEIRO.....	12
1.2.1 Princípios.....	14
1.2.2 Diversificação Parental.....	18
2 REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i>	20
2.1 OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO E SEU ATRASO (OU DEFASAGEM?)	20
2.2 RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.....	23
2.3 A LIMITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA LEGISLAR.....	25
3 POSSIBILIDADE CONTRATUAL DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO	28
3.1 CONTRATO DE DIREITO DA PERSONALIDADE.....	28
3.2 DOS ELEMENTOS E CLÁUSULAS ESPECIAIS PARA VALIDADE DO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO.....	31
4 REALIDADE BRASILEIRA ACERCA DOS MÉTODOS DE FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i>	36
4.1 – ATUAL EVASÃO DE CASAIS BRASILEIROS, PAISES QUE POSSUEM LEGISLAÇÃO E A DESIGUALDADE.....	36
4.2 – REALIDADE DIANTE DA CLANDESTINIDADE.....	39
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar o contexto brasileiro diante dos avanços sociais e tecnológicos que visam melhorar a qualidade de vida e o convívio respeitando o direito e a igualdade entre todos. Também, apresentar a omissão legislativa do direito brasileiro ao enquadrar e acompanhar os avanços medicinais afim de amenizar as dificuldades humanas. Nesse sentido, será analisado a dificuldade que cidadãos possuem em adquirir seus direitos devido a falta de legislação e amparo jurídico para firmar seus direitos e a igualdade entre todos.

Tal escolha iniciou-se em decorrência do grande número de casais brasileiros e até homens solteiros ao exterior em busca da barriga de aluguel, uma forma de gerar filhos em útero alheio mediante pagamento e celebração de contrato garantindo todos os direitos e proteção à ambas as partes. Contudo, a enorme evasão é gerada devido a omissão do ordenamento jurídico brasileiro que regule casos de cessão de útero ou barriga de aluguel para casais impossibilitados de gerar devido a problemas de saúde ou impossibilidade física. Desta forma, a medicina brasileira possibilitou a inclusão dos procedimentos de fertilização e gestação, porém excluindo grande parcela de famílias brasileiras.

É notório saber que a Constituição de 1988 declara igualdade entre todos os cidadãos, sendo uma exclusão e preconceito excluir certos tipos de família devido sua composição ou estrutura. Salientando pelo reconhecimento de casais homoafetivos e famílias constituídas por um cidadão.

Assim, afim de salientar e analisar os direitos inerentes ao ser e sua inclusão à sociedade brasileira, serão apresentados posicionamentos, entendimentos, resoluções e exemplificações sobre a barriga de aluguel em outros países.

O trabalho foi dividido em três capítulos e realizado com base em materiais coletados em pesquisas na legislação, na jurisprudência, em resoluções, projetos de lei e, também, em diversas doutrinas que versam sobre o tema.

O primeiro capítulo deste trabalho será abordado o conceito de família, a evolução da sociedade e os direitos inerentes ao ser atrelados aos princípios presentes na Constituição Federal de 1988 e o Código Civil, juntamente na atual diversificação nos modelos de famílias no Brasil.

Posteriormente no segundo capítulo, será elencado a omissão da legislação em questionamento de sua possível defasagem ao passar pelas resoluções dos Conselho Federal de Medicina no intuito de sanar a deficiência legislativa e sua capacidade de legislar acerca do direito de família e direito de liberdade.

Por conseguinte, o terceiro capítulo abordará a capacidade de inclusão contratual e possibilidade de inserir a lide aos moldes do contrato de direito de personalidade respeitando todas as cláusulas referentes à proteção, integridade e aplicabilidade para ambas as partes.

Por fim, o quarto capítulo tratará sobre a atual realidade brasileira em se tratando da evasão de casais brasileiros, tanto heterossexuais quanto homossexuais, ao exterior em busca do sonho de ter um filho. Juntamente com as políticas de países que adotam o método de barriga de aluguel e as dificuldades quanto ao custo para famílias de baixa renda, que proporciona à prática de crimes e a desigualdade quanto a liberdade de si.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL

A família é considerada a primeira célula primordial para a origem da organização social cominada ao Estado, do qual sua evolução ocorreu gradativamente desde os primórdios da humanidade proporcionando uma fusão de culturas e etnias ao passar dos anos até os dias atuais. Como leciona a socióloga Maria de Lourdes Lima dos Santos:

[...] a família aparece como um intermediário entre o indivíduo e a coletividade. É um subsistema a um tempo afectado pela colectividade e afetando-a – parte de um todo orgânico, numa relação de interdependência e interpenetração. Fase do processo que conduz o indivíduo à colectividade a família é um veiculo de modelos sociais, um instrumento de <<socialização>> pelo qual os indivíduos se inserem no meio que os rodeia. (1969, p. 67-68)

Existem diversas teorias referentes a evolução da família, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, sua transformação ocorreu por meio de três fases históricas, referindo-se ao estado selvagem, a barbárie e a civilização:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (2003, p. 12)

Desde de sua configuração e estrutura, a família foi essencial para a formação do Estado, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (2008, p. 1)

Não obstante, deve ser mencionado a função do Estado, marcada inicialmente com o pensamentos da Grécia Antiga e à era medieval de Thomas

Hobbes e Aristóteles, no qual defende o propósito de segurança, necessidade da sobrevivência e sua principal formação, conforme textos a seguir:

Como se compreende que o soberano, isto é, o Estado (cuja pessoa ele representa) não faz coisa alguma que não esteja voltada para a paz e a segurança comuns, essa distribuição de terras tem de ser entendida como feita com esse mesmo fim: e, em consequência, qualquer que seja, a distribuição que outro faça em prejuízo da paz e da segurança comuns é contrária à vontade de todos os súditos, dado que estes confiaram sua paz e segurança ao juízo do soberano, e à sua discricção e consciência, devendo portanto, segundo a vontade de cada um deles, ser considerada nula... (Hobbes apud Richard Tuck, 2001, p. 92).

Assim, as Cidades inicialmente foram, como ainda hoje o são algumas nações, submetidas ao governo real, formadas que eram de reuniões de pessoas que já viviam sob um monarca. Com efeito, toda família, sendo governada pelo mais velho como que por um rei, continuava a viver sob a mesma autoridade, por causa da consangüinidade.

[...]

Na verdade, o interesse comum também nos une, pois cada um aí encontra meios de viver melhor. Eis, portanto, o nosso fim principal, comum a todos e a cada um em particular. Reunimo-nos, mesmo que seja só para pôr a vida em segurança. (2006, p. 11-35)

A família representa um conjunto de pessoas vinculadas pelo parentesco e afinidade compreendendo diversos outros grupos familiares formando uma organização social, do qual este conjunto de famílias se submete a um Estado por meio de troca de favores, dentre as principais premissas são a segurança e a preservação.

Este marco foi fundamental para evolução da sociedade, dispendo futuramente de pensamentos políticos, sociais e principalmente para a evolução sob o que se entende a respeito de família. Durante tal marco, foi necessário o Estado eleger medidas coercitivas apenas com intuito de proteger a ordem pública por intermédio de um conjunto de normas e princípios inerentes aos cidadãos sendo passíveis de modificação e atualização a partir da evolução social e cultural da nação.

Nesta perspectiva, Silvio de Salvo Venosa propõe a seguinte posição doutrinária:

Embora o direito de família utilize majoritariamente normas imperativas para ordenar as relações entre seus membros, a pretensão de deslocar a família do direito privado representa um contrassenso. Não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre, e morre. O direito de família visto como direito público prepara o terreno para um intervencionismo intolerável do Estado na vida íntima, com tantos que ocorrem ordinariamente. (...) os

regimes que tratam da família como direito público foram os falecidos e não saudosos regimes comunistas da Rússia, Iugoslávia, Bulgária, e a extinta Checoslováquia. Desse modo, não há como se admitir o direito de família como direito público em um Estado democrático, porque cabe a ele tutelar e proteger a família, intervindo de forma indireta apenas quando essencial para sua própria estrutura. (2009, p. 11)

Assim, a família atual foi o resultado do desenvolvimento social, cultural, político e científico aliado ao Estado tendo a função de reproduzir, desenvolver, defender e proteger seus membros. Tal desenvolvimento proporcionou o estudo científico de pensamentos sociólogos e filosóficos, além de avanços medicinais e tecnológicos a favor da sociedade.

1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA EM ÂMBITO BRASILEIRO

No âmbito familiar, as diversas legislações brasileiras foram o exemplo em mudanças de leis ao tentar se adequar as novas perspectivas da família e da sociedade.

No artigo 144 da Constituição de 1934, dispunha “A família, constituída pela casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”, antigamente, a ideia de família era instruída à ideia de matrimônio, sendo ilegítimos filhos advindos de outros relacionamentos na constância da união e a impossibilidade de indissolubilidade. No qual o Estado buscava preservar a essência da estrutura familiar, em sua composição e afazeres, legitimando família apenas se houver a existência de patrimônio.

O marco para o início da legislação acerca do direito de família que se instaurou com o Código Civil de 1916, no qual utilizava o modelo de família patriarcal motivado através de moldes religiosos sendo compostos pelo chefe da sociedade conjugal, instituído pelo pai, esposa, sendo a dona de casa e os filhos, tendo os cuidados pela mãe.

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento (...), fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada. (VENOSA, 2009. P. 218)

O início da diversidade familiar instaurou-se com a Constituição de 1988 que proclamava a mulher como parte da entidade familiar, independente de matrimônio e possuía a proteção do Estado. Delineando o novo conceito sobre família, que conforme o artigo 266, utilizou-se de sua composição a igualdade conjugal e o afeto, conforme a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Constata-se a criação de diversas formas de composição de uma família, dentre elas: a matrimonial, a união estável, monoparental e exclusividade, as famílias homoafetivas e entre diversas outras.

Nessa perspectiva, Silvio Rodrigues (2007) afirma que a Constituição vigente não só deu maior amplitude ao conceito de família como incluiu a família havida fora do casamento, referentes à união estável entre o homem e a mulher, bem como aquela composta por um dos progenitores e sua descendência, a família monoparental.

Segundo Mara Berenice Dias, o decorrer da evolução do direito de família transcendeu limiares de preconceito e hierarquização familiar, como a mesma diz:

O Direito de Família, ao receber o influxo de Direito Constitucional, foi alvo de profunda transformação, que ocasionou verdadeira revolução ao banir discriminações no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Foi derogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres
[...]

Também se alargou o conceito de família para além do casamento. (2008, p. 52-53)

Diferencialmente das legislações anteriores sobre o direito de família que visava proteção de um modelo “exemplar” dominado apenas pelo chefe da sociedade conjugal, a atualidade apresenta como núcleo da notoriedade a felicidade, afinidade e amor entre os seus membros. A família passa a ser um local de disseminação de afeto e concepção, de forma íntima e preservando os interesses individuais do ser quanto a sua liberdade e convívio em sociedade.

Resultado este, que os doutrinadores Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro lecionam:

A família não é mais transpessoal, ao contrário, ela é eudemonística. Portanto, o direito, acompanhando a evolução cultural, aponta para uma norma que se preocupa muito mais com a felicidade de seus membros e, sobretudo, com a possibilidade de sua realização, centrada no princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, lembra o professor João Baptista Villela que este termo eudemonismo é utilizado e apontado pela sociólogo André Michel, para o modelo que prevalece na cultura atual, esclarecendo aquele professor o seu significado, ou seja, que cada pessoa procura na família sua própria realização, isto é, seu próprio bem estar. (2008, p. 57/58)

Entendendo que a evolução proporcionou maior liberdade aos cidadãos brasileiros, uma vez a constituição de uma família não se baseia acerca do patrimônio, houve a elevação aos direitos individuais por meio de suas escolhas e as verdadeiras formas vigentes no país serem legitimadas.

1.2.1 Princípios

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou diversos direitos e princípios fundamentais para a compreensão do Direito de Família conferido pela sua proteção integral. Sendo os principais a serem tratados:

a) Princípio de Proteção da Dignidade Humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88):

Considerado o ponto de partida ao novo do Direito de Família, no qual visa a promoção dos direitos humanos e da justiça social afim de consagrar a dignidade da pessoa humana, sendo o centro de proteção do Direito. Prevê o mínimo existencial

para cada cidadão e garante o pleno desenvolvimento do núcleo. Sendo ele Gustavo Tepedino:

“Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”. (2002, p. 27-28)

Valendo-se do reconhecimento do ser humano como pessoa e beneficiado com a vida, saúde e corpo essenciais para sua existência para usufruir fluir, como leciona o pensador Karl Larenz (1978).

b) Princípio da Afetividade:

Apesar da Constituição não apresentar em seu texto íntegro a palavra “afeto”, a valorização da dignidade humana decorre do vínculo de afeto e/ou biológico em um núcleo, sendo considerado o principal fundamento das relações familiares

O escritor Paulo Luiz Netto propõe o seguinte pensamento:

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988.

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. O biodireito depara-se com as consequências da dação anônima de sêmen humano ou de material genético feminino. Nenhuma legislação até agora editada, nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade ao dador anônimo de sêmen. Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga não tende a questionar a paternidade e a maternidade dos que a utilizaram, com material genético de terceiros. Situações como essas demonstram que a filiação biológica não é mais determinante, impondo-se profundas transformações na legislação infraconstitucional e no afazer dos aplicadores do direito, ainda fascinados com as maravilhas das descobertas científicas. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na

complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. (LÓBO, 2004)

Não obstante, o Enunciado N° 103 produzido pela I Jornada de Direito Civil coordenado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar propôs a seguinte redação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (CJF – ENUNCIADOS, 2017)

O professor Flávio Tartuce, em seu artigo intitulado “O princípio da afetividade no Direito de Família” leciona:

Nesse contexto, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas já era capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. (2019, p. 314-315)

Finalizando com a capacidade do afeto ser gerador de um vínculo familiar fruto da felicidade, independente da diversidade de sexo e a parentalidade biológica.

c) Princípio da Liberdade (artigo 1.513 do Código Civil):

A partir deste princípio, é previsto em seu texto legal a não intervenção do Estado de modo coercitivo nas relações das familiares. Podendo apenas intervir para o incentivo ao controle de natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas e criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, conforme o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988.

Na mesma diapasão, Maria Berenice Dias declara:

“Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família” (2016, p. 49).

d) Princípio da Função Social da Família (artigo 226, caput, da CF/88):

Conforme a doutrina de Flávio Tartuce (2019), a família era considerada a “*célula mater*” da sociedade, prevista em texto constitucional, dispondo que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado.

Através do doutrinador Pablo Stolze, considera a principal função da família:

“[...] a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.” (2019, p. 121)

Este princípio decorre da obrigação de sustentar, criar e educar os filhos afim de proporcionar o pleno desenvolvimento e realização de pessoas adultas. No qual a família possui o papel e a função social de garantir o bem-estar e promover a felicidade de seus integrantes, como instrumento de desenvolvimento das pessoas.

Constatando pelo texto legal do artigo 226, da Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

e) Princípio do Pluralismo Familiar:

Por meio do artigo 226, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, o Estado reconhece a existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Permitindo a ampliação sob o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades não casamentárias, com a mesma proteção dedicada a união pelo matrimônio, conforme o texto constitucional a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

f) Princípio da Vedação ao Retrocesso:

Este princípio assegura a respeito das regras constitucionais, no qual uma lei posterior não pode neutralizar ou minimizar um direito ou garantia constitucionalmente consagrada.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 48):

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabeleceu as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos.

Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária.

g) Princípio da Liberdade de Construir uma Comunhão de Vide Familiar (artigo 226, § 7º, CF/88):

A Constituição declara que o planejamento familiar é livre decisão do casal, conforme o texto íntegro:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O planejamento familiar compõe-se da livre escolha dos integrantes da família, possuindo autonomia para decidir sobre suas questões pessoais. Sendo proibido o Estado em interferir em suas escolhas e apenas conceder recursos necessários para o seu pleno exercício, se tratando de métodos medicinais, avanços tecnológicos autorizados e entre outros afim de garantir o pleno exercício da sua liberdade.

Segundo Anderson Schreiber:

A Lei n. 9.263/96 veda expressamente “a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica” (art. 12), bem como “a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins” (art. 13). O referido diploma legal obriga, ainda, a garantir, por meio do Sistema Único de Saúde, assistência à concepção e contracepção, atendimento pré-natal e assistência ao parto, entre outros (art.3º). (2020, p. 1198)

1.2.2 Diversificação Parental

Como frisado anteriormente, a evolução do Direito de Família proporcionou uma fusão de diversas configurações dos progenitores de forma gradualmente, no qual o Estado deve garantir proteção integral.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família, existe uma classificação à diversidade de família, dentre as quais apresento a seguir (2017):

a) Matrimonial: Constituída pelo casamento, referindo-se a casais heterossexuais e homoafetivos.

b) Informal: Constituída por genitores em regime de união estável, formado por casais homossexuais e heterossexuais.

c) Monoparental: Previsto no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal, sua formação é constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes:

Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º [...]

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

d) Unipessoal: Compostas por apenas uma pessoa, solteiras, viúvas ou que vivem sozinhas.

e) Mosaico ou Reconstituída: Formada pela união de duas ou mais famílias, devido a uma separação que futuramente levou a uma nova relação por meio da união estável ou novo patrimônio.

f) Simultânea/Paralela: Formada quando um dos seus genitores possui relação com duas ou mais famílias distintas, considerada família eudemonista por possuir parentalidade socioafetiva possuindo relações entre os familiares.

2 REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

2.1 OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO E SEU ATRASO (OU DEFASAGEM?)

Os avanços tecnológicos na medicina e em diversos ambientes científicos demonstraram a eficácia de tratamentos e métodos com intuito de melhorar a vida humana, dentre os diversos problemas de saúde e até mecanismos para o seu aprimoramento e bem estar.

A globalização, os avanços tecnológicos e o compartilhamento de conhecimento em diversas pesquisas, fórum e estudos científicos proporcionaram técnicas de fertilização que possuíam o intuito de amenizar as dificuldades de fertilização em mulheres, técnica iniciada durante a década de 1970.

Os primeiros avanços foram analisados no artigo “Avanços em reprodução assistida” que em sua síntese histórica relata:

Em 25 de julho de 1978, na Inglaterra, nasceu Louise Toy Brown, o primeiro "bebê de proveta", de fertilização *in vitro* (FIV) e o evento mais importante até aquele momento em matéria de RHA, que foi realizado por Patrick C. Steptoe e Robert Edwards. (2008, pág. 94)

Não obstante, o artigo científico “Reprodução assistida. Um pouco de história” relata o primeiro caso de *fertilização in vitro* no Brasil e na América Latina em 1984, mencionando:

No dia 7 de outubro de 1984, nasceu no Brasil Anna Paula Caldeira. Sua mãe, Iza Maria, tinha quatro filhos e não podia mais engravidar. Ao casar pela segunda vez, ela e o marido decidiram ter outro filho. Procuraram então o ginecologista Milton Nakamura, pioneiro da fertilização *in vitro* no Brasil. Anna Paula é considerada também símbolo da esperança de ter filhos, para as mulheres que não conseguem engravidar. (MOURA, SOUZA, SCHEFFER, 2009, pág. 36)

O intuito era sanar as dificuldades derivadas de problemas como a infertilidade, doenças sexualmente transmissíveis, doenças no útero e até mulheres que não possuíam o útero. Estes avanços proporcionaram o acolhimento de casais heterossexuais, como também os casais homossexuais no intuito de construir uma família por meio de procedimentos médicos, com respaldo no reconhecimento homoafetivo e inclusão na legislação.

Tais procedimentos consistem na fertilização de gametas femininos e masculinos em laboratório para posteriormente serem introduzidos no útero que irá gestar a criança, proporcionando o nascimento de descendentes em casais impossibilitados de gestacionar.

O grande questionamento inicia-se na ausência de legislação ou orientação do ordenamento jurídico para delimitar, sanar dúvidas e impor limites acerca deste procedimento.

Sendo citado também pelo artigo “Avanços em reprodução assistida”:

Um fator preocupante no Brasil é o fato de que as técnicas de reprodução assistida são regulamentadas apenas pelas normas éticas definidas pela resolução do Conselho Federal de Medicina (19). Essa falta de legislação no País, em especial relacionada ao número de pré embriões transferidos, fez com que as gestações múltiplas, aumentassem exponencialmente no Brasil, gestações essas consideradas um problema de saúde pública, devido aos riscos causados às mães, às crianças e pelo alto custo imposto ao sistema público de saúde (20). (FREITAS, SIQUEIRA, SEGRE, 2008, pág. 95)

No Brasil ainda não possui uma lei que regulamenta especificamente a cessão temporária do útero ou barriga de aluguel, existe apenas algumas leis e resoluções do Conselho Federal de Medicina que orienta em torno do tema.

Dentre eles, a Lei 11.105/2005, que dispõe a respeito da biossegurança nacional quando se trata da reprodução humana, Carlos Alexandre Moraes resume:

Em relação ao assunto “reprodução humana assistida”, a Lei de Biossegurança se limitou a tratar da pesquisa e da terapia com embriões excedentários e proibiu a comercialização do material biológico, a engenharia genética de células, zigotos e embriões humanos, bem como a clonagem humana. Conforme estabelece o art. 5º e os incisos III e IV do art. 6º. (2019, pág. 166).

Além de algumas resoluções do Conselho Federal de Medicina, que possui competência para zelar pelo desempenho ético da medicina, leciona Genival Veloso de França:

Os Conselhos Regionais e Federal de Medicina são, em seu conjunto, órgãos dotados de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, por delegação do poder público, conforme estabelecem a Lei n.º 3.268/1957 e o Decreto-lei n.º 44.045/1958. Goza cada um deles de autonomia administrativa e financeira e tem, como finalidade, disciplinar, fiscalizar e julgar a postura ética da atividade profissional médica em todo território nacional. **Cabe-lhes, assim, zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo melhor desempenho ético da medicina e dos que a exercem legalmente.** (2014, pág. 65/66)

Destacando a importância da Constituição Federal de 1988 em nortear os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), da função social da família (artigo 226, caput, da CF/88) e da liberdade de construir uma comunhão familiar (artigo 226, § 7º, CF/88, adicionando a Lei 9.263/96 ao arcabouço).

Conforme a doutrina de Carlos Alexandre de Moraes, a ausência de legislação não ocorre por inexistência de projetos, devendo ser tratados como possível falta de “interesse” e seleciona os três projetos de lei a seguir:

a) Projeto de **Lei 3.638/1993**; b) Projeto de **Lei 2.855/1997**; e c) Projeto de **Lei 90/1999**. Regra geral, os conteúdos dos projetos mencionados são praticamente todos abordados na Lei 11.105/2005, a conhecida Lei de Biossegurança, e na Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina. (2019, pág. 110) (Sem grifo)

Restando o Código Civil de 2002, abordar somente a possibilidade do reconhecimento da paternidade em casos de inseminação *post mortem*, estipulado no artigo 1.597, inciso III a V:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (Sem grifo)

Além do reconhecimento da sucessão dos filhos estipulado no artigo 1.609, parágrafo único.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 [...] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Sendo necessário expor o enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, que atribui o parentesco civil oriundos de técnicas de reprodução assistida, visto a seguir:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Tendo em vista a falta de uma legislação específica, que abranja todos os aspectos relacionados a reprodução assistida, *fertilização in vitro* e a cessão temporária do útero ou barriga de aluguel, tais práticas, ocorrem de forma “clandestina” com possibilidades de *lides* judiciais, ônus financeiro, polêmicas sobre o registro civil e frustrações pela impossibilidade de realizar o sonho de constituir uma família, sem o amparo legal.

2.2 RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina possuem as únicas regulamentações sobre a cessão temporária do útero, tais dispositivos foram as resoluções Nº 1.358 de 1992, Nº 1.957/2010, Nº 2.013 de 2013, Nº 2.121 de 2015 e que atualmente, regente, a Nº 2.168 de 2017.

Inicialmente, a primeira Resolução foi concebida em 1992 e segundo o artigo “Gestação de Substituição: Entre autonomia e vulnerabilidade” obtinha as seguintes características:

[...] disciplinou a prática da “doação temporária de útero”, expressão utilizada para referir-se à gestação de substituição. É interessante notar que a utilização da palavra doação (contrato gratuito nos moldes do Direito Civil) revela que o próprio Conselho Federal de Medicina proibiu o ajuste de pagamento pela gestação entre a gestante e os futuros pais da criança. Além disso, ao permitir que clínicas, centros ou serviços de reprodução humana realizassem a técnica, limitou-a aos casos em que houvesse problema médico a impedir ou contraindicar a gravidez da doadora genética e, ainda, exigiu que a gestante tivesse parentesco até segundo grau com a doadora genética. Na realidade, a doadora genética seria a futura mãe da criança e a gestante somente poderia ser mãe, filha ou irmã da mãe genética e jurídica. Abriu-se, no entanto, a possibilidade de os Conselhos Regionais de Medicina avaliarem outros pedidos de utilização da técnica em gestante que não atendia o requisito do parentesco com a mãe genética até segundo grau. (DE LIMA, DE SÁ, 2018, p.2)

Posteriormente, após dezoito anos de aplicação, foi instaurado Nº 1.957/2010 que manteve as mesmas regras que a resolução anterior até a próxima Resolução de Nº 2.013 de 2013 que segundo o mesmo artigo, incluiu a gestação de substituição

para casais de mesmo sexo, reconhecidos como uma entidade familiar em decurso do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Dentre essas modificações, o artigo “Gestação de Substituição: Entre autonomia e vulnerabilidade” elenca:

Dentre essas modificações destacamos: a) a extensão do uso da técnica pelos parceiros homoafetivos; b) a possibilidade de a gestante pertencer à família de qualquer um dos pais jurídicos, e a ampliação do parentesco consanguíneo do segundo para o quarto grau civil; c) a limitação da idade da gestante a cinquenta anos. (DE LIMA, DE SÁ, 2018, pág. 21)

A Resolução Nº 2.121 de 2015, impôs normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida afim da preservação da bioética e os princípios éticos a serem seguidos por médicos brasileiros, podendo levar a cassação de seu registro no Conselho e sua impossibilidade de atuação. (Carlos Alexandre Moraes, 2019, pág. 123).

Finalmente a última resolução e atualmente vigente, a Nº 2.168 de 2017 prevê:

- Extensão a possibilidade de cessão temporária do útero para familiares em grau de parentesco consanguíneo descendente, possibilitando a mãe, avó, irmã, tia, prima, **filha e sobrinha** (sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Federal de Medicina);
- Inclusão de pessoas solteiras a recorrer o direito da cessão temporária de útero;
- Contemplação do direito apenas em casais homoafetivos femininos, sendo o embrião obtido a partir da fecundação de óvulo de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira.

Segundo Carlos Alexandre Moraes, as Resoluções do CFM resume-se:

Sobre a “gestação por substituição” ou doação temporária do útero, tal técnica é permitida desde que exista algum impedimento, ou seja, seja contraindicada a gestação para a doadora genética por, por exemplo, risco de morte, ou ainda para a união homoafetiva¹²³. Deve existir um vínculo de parentesco entre a doadora do material genético e a doadora temporária do útero até o quarto grau; fora desse grupo, o procedimento depende de autorização do Conselho Federal de Medicina. Trata-se de uma “prática” beneficente, uma vez que não pode ocorrer nenhum tipo de remuneração, sendo terminantemente proibido o caráter lucrativo ou comercial. Cabe às clínicas solicitar e conferir toda a documentação exigida (2019, pág. 124)

A problemática inicia-se a partir da exclusão de casais homoafetivos homens que não possuem suporte e legislação para adquirir sua gestação, onde muito deles buscam solucionar tal problemática no exterior através da “barriga de aluguel” em que diversos países possuem uma legislação firmada acerca do tema.

Ademais, casais que não possuem tal parentesco são limitados a averiguação e avaliação do Conselho Federal de Medicina, sendo negligenciados ao tempo de espera e principalmente, a possível negação. Já que em ambos os casos, é negado qualquer vínculo oneroso para gestar no Brasil, o que poderia ser concebido por um contrato de cessão temporária do útero ou até o contrato de “barriga de aluguel”.

2.3 A LIMITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA LEGISLAR

Inicialmente, deve-se salientar que o Conselho Federal de Medicina e seus Conselhos Regionais são estipuladas no ordenamento jurídico através do Decreto-Lei N° 7.955/1945 que futuramente foi promulgado com a Lei N° 3.268, de setembro 1957. Após sua promulgação, adquiriu uma personalidade jurídica de direito público, dispondo de autonomia administrativa e financeira, compondo-se de uma autarquia federal.

A Lei N° 3.268/57 estipula sobre a composição e regramentos dos Conselhos de Medicina, conforme o artigo 5º e 15, possuem as seguintes atribuições:

Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;**
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;**
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;**
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

- j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e
- l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;**
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;**
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. (Sem grifo)**

Desta feita, o Conselho de Medicina e os Conselhos Regionais exercem o poder de fiscalização da profissão, mantendo a ordem, ética, moral e suas normas. Conforme preceitua o artigo “O Contrato de Geração de Substituição a Título Oneroso no Direito Brasileiro”, a lei possui as seguintes atribuições:

Suas principais atribuições estão disciplinadas nos artigos 5º e 15 da Lei nº 3.268/57, e dizem respeito, de modo geral, à organização de seus respectivos regimentos internos; votar e alterar o Código de Deontologia Médica; fixar e alterar o valor da anuidade única, cobradas aos inscritos dos Conselhos Regionais de Medicina; deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos quadros dos Conselhos; manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício nas respectivas Região; expedir carteira profissional; fiscalizar o exercício da profissão médica; velar pela conservação da honra e da independência dos Conselhos, livre exercício legal dos direitos dos médicos; promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; entre outras. (PRESGRAVE, ARAÚJO, 2018, pág. 24).

Não obstante, o ordenamento jurídico legisla também acerca do exercício da medicina, disciplinado pela Lei Nº 12.824/2013 que a respeito do tema, estabelece em seu artigo 7º a seguinte normativa:

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Em suma, nenhuma das legislações brasileira deliberam ao CFM e aos Conselhos Regionais a capacidade de decidir a respeito da constituição e os princípios individuais e familiares previsto na Constituição Federal de 1988. Como visto, o arcabouço jurídico delimita ambas instituições a fiscalizar e instituir normativas acerca de médicos e o seu exercício.

Tal premissa é afirmada diante do artigo “O Contrato de Gestação de Substituição a Título Oneroso no Direito Brasileiro”, que menciona:

Denota-se que o CFM, na qualidade de ente da Administração Pública indireta, não possui competência legislativa, razão que não se atribui às normas por ele instituídas o caráter de norma geral e abstrata. Seus regramentos, bem como o Código de Ética Médico (Resolução CFM nº 1.931/2009), são de observância obrigatória apenas aos médicos no exercício de sua profissão, não recaindo sobre os indivíduos e suas liberdades constitucionalmente garantidas. (PRESGRAVE, ARAÚJO, 2018, pág. 25).

Ao mesmo pensamento, aos estudos sobre “Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos” alega:

Ainda que dotada de boa intenção e mesmo visando evitar conflitos de interesses, a Resolução 2.121 padece de certa atecnia e possível ineficácia. Isto porque não é o Conselho Federal de Medicina o órgão competente para decidir acerca dos procedimentos legais e jurídicos para a validade do procedimento de gravidez por substituição. (LIGIERA, 2016, pág. 15)

Desta forma, a ausência de lei referente às novas técnicas de reprodução humana e sua regulamentação por meio de resoluções do CFM promove inúmeros conflitos e insegurança jurídica, inclusive o questionamento acerca do comércio consciente do útero não sustando-se de justificativas religiosas ao impasse em se tratar de um Estado laico.

3 POSSIBILIDADE CONTRATUAL DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

3.1 CONTRATO DE DIREITO DA PERSONALIDADE

Inicialmente, para abordarmos a possibilidade de inclusão contratual, é necessário o conhecimento sobre o contrato de direito da personalidade e a existência de um negócio jurídico, uma vez que inicia através da vontade de ambas as partes.

Para muitos doutrinadores, contrato é um acordo de interesses que visa adquirir um bem conforme seu propósito. Dentre eles, contrato pode ser classificado como:

[...] contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. (STOLZE, 2019, pág. 53).

Conquanto que Mário da Silva Pereira enquadra:

Contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. (2004, pág. 7).

Tal classificação é primordial para a deliberação em novos ambientes passíveis de contratação, sendo possível existir um negócio jurídico não só com bens patrimoniais, como também existenciais a medida de sua vontade.

Para que exista um negócio jurídico é necessário o enquadramento aos moldes do artigo 104 do Código Civil, que declara expressamente:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O atual objeto passível de negócio diz respeito ao direito de personalidade, direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Sua principal classificação baseia na vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade, englobando a concepção sobre o direito de si.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam o direito de personalidade como “[...] aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em

si e em suas projeções sociais.”, usando como embasamento o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 que prevê “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (2017, pág. 67).

Ao enquadrar a lógica do direito individual à possibilidade de atribuição contratual na cessão de útero fica claro a sua admissibilidade no momento que a principal característica para celebração do negócio jurídico é a celebração da vontade de ambas as partes em concretizar suas pretensões e realizações.

Segundo artigo “GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: ENTRE AUTONOMIA E VULNERABILIDADE”, seguem o seguinte pensamento:

“Quando se enfrenta a questão do útero de substituição à luz do direito contratual, o que se visualiza é um contrato de direito da personalidade, cujo conteúdo é o exercício do direito sobre o próprio corpo da gestante substituta.” (DE LIMA, DE SÁ, 2018, pág. 23).

Ademais, as autoras Maria de Fátima e Taisa Maria enquadram os principais princípios sendo a autonomia privada, ao obter a força de vontade e liberdade para compor novas relações de vida; a boa-fé com a finalidade de não caracterizar um vício prejudicando ambas as partes e resultar frustrações; a função social, reconhecendo o efeito minorativo entre as partes necessitadas e seu reflexo diante a sociedade; e o da justiça contratual, buscando o equilíbrio entre os partícipes, de forma igualitária e a sua inserção na sociedade. (2008, pág. 23-24).

Desta forma, os principais elementos para legalização e liberação seria explicado com a fala de Ana Beatriz e Débora Medeiros:

Assim, é válido o contrato de Geração de Substituição desde que não haja qualquer vício de consentimento e garantido o direito de autodeterminação das partes, ainda que celebrado a título oneroso, diante da ausência de lei dispondo em sentido contrário. (2018, pág. 28)

O contrato estipulado pelas partes pode dispor de cunho oneroso ou gratuito, contanto que tenha o direito garantido. Direito este que famílias homossexuais heteras e individuais possam ser incluídas no rol de admissibilidade e legitimidade, tendo o embasamento jurídico e licença para adquirir sua prole diante da segurança jurídica e sua inclusão de direitos no ordenamento jurídico.

Acerca do ganho pecuniário, existe uma omissão no ordenamento jurídico que promove diversas lides processuais e até evasão de brasileiros ao exterior na ambição de conseguir um filho. No Brasil, conforme estipulado no capítulo anterior, coube ao Conselho Federal de Medicina atribuir resoluções para minimizar conflitos e regular as ações de médicos nas técnicas de reprodução assistida. Destas ações, é regulamentado a forma, o meio e como são possíveis os casos de cessão de útero no país, todos mediante autorização do mesmo.

Ao recordar da Resolução N° 2.168/2017 mencionada anteriormente, a técnica de substituição de útero limita-se apenas para parentes até o quarto grau consanguíneo, mediante autorização médica e contra o caráter pecuniário. Contudo, tais determinações são firmadas meramente ao fundamento deontológico e não jurídico, considerando uma afronta ao direito do livre planejamento familiar, segurança jurídica, do direito de igualdade e a liberdade do corpo. (LIMA; SÁ, 2018, pág. 27).

Salientando que a possibilidade de renumeração pela substituição temporária do útero é considerada impossível devido a Lei 9.434/97 e a própria Constituição Federal em seu artigo 199, parágrafo 4º que delimita a doação gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, de forma que tal bem não retorna ao doador.

Porém a norma em questão delimita a doação por completo, de forma que tal bem não retorna ao doador. A problemática advém do aluguel no período de 9 (nove) meses, desde o início da gestação até o nascimento da criança, limitando a doadora a obter um teor aquisitivo através de seu corpo, negligenciando a sua liberdade e sua livre vontade.

Compreendendo que a partir deste uso temporário, a possibilidade de prestação pecuniária é facultativo a quem irá ceder, trata-se de uma escolha individual do próprio corpo em prol de sua vontade e interesse.

Neste mesmo pensamento, Maria Berenice Dias complementa:

[...] nada justifica negar a possibilidade de ser remunerada quem, ao fim e ao cabo, presta um serviço a outrem. Aliás, um serviço em tempo integral por longos nove meses e que acarreta dificuldades e limitações de toda ordem. E, como bem lembra Rodrigo da Cunha Pereira, se a gravidez ocorresse no corpo dos homens certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado. De qualquer forma, nunca se questionou o fato de o procedimento de inseminação ser pago, e bem pago. (2015, pág. 404).

Ao mesmo limiar, Rodrigo Cunha Pereira declara:

O corpo é um capital físico, simbólico e econômico. Os valores atribuídos a ele são ligados a questões morais, religiosas, filosóficas e econômicas. Se a gravidez ocorresse no corpo dos homens certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado. Não seria a mesma lógica a que permite remunerar o empregado no fim do mês pela sua força de trabalho, despendida muitas vezes em condições insalubres ou perigosas, e considerado normal? O que se estaria comprando ou alugando não é o bebê, mas o espaço(útero) para que ele seja gerado. Portanto não há aí uma coisificação da criança ou objetificação do sujeito. E não se trata de compra e venda, como permitido antes nas sociedades escravocratas e endossado pela moral religiosa. Para se avançar é preciso deixar hipocrisias de lado e aprender com a História para não se repetir injustiças. É preciso distinguir o tormentoso e difícil caminho entre ética e moral. (2012, online)

Complementando a fala de Ana Beatriz F. R. Presgrave e Débora M. T. de Araújo:

A mulher que cede o corpo não sofre diminuições permanentes de sua integridade física, estando exposta somente aos riscos inerentes à gravidez. Desta maneira, gestar em seu útero o filho de outrem se revela ato de livre disposição do corpo, garantido constitucionalmente a todos os indivíduos. (2018, pág. 30)

Assim, a omissão na legislação e seu atraso diante dos avanços da sociedade promove uma instabilidade na segurança jurídica e exclusão de casais impossibilitados em adquirir seu descendente, infringindo a exclusão de direitos aos demais.

3.2 DOS ELEMENTOS E CLÁUSULAS ESPECIAIS PARA VALIDADE DO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

A validade do contrato inaugura-se a partir dos elementos essenciais para caracterização do negócio jurídico. Aos ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo, o preceitua da seguinte forma:

O contrato é um acordo de vontade, um negócio jurídico bilateral, que deve apresentar os mesmos elementos essenciais dos atos jurídicos: capacidade do agente, liceidade, possibilidade e determinação do objeto e o consentimento das partes contratantes, segundo inferimos dos arts. 104 e 112 do Código Civil (arts. 82 e 85 do Código antigo), além da forma, que é elemento essencial, quando exigida por lei. (2019, pág. 30.)

Ao se tratar do contrato de gestação de substituição, é necessário salientar a imposição e a primordialidade da manifestação de vontade ser comum aos dois agentes, tendo como força motriz a iniciativa e o “querer”. Ao entendimento de Flávio Tartuce, as premissas para existência de um negócio jurídico baseia-se nos elementos essenciais para sua validade, ele o enquadra como:

Nesse plano há apenas substantivos sem adjetivos, ou seja, sem qualquer qualificação (elementos que formam o suporte fático). Esses substantivos são: agente, vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente, conforme defendem os doutrinadores que seguem à risca a doutrina de Pontes de Miranda, caso de Marcos Bernardes de Mello (Teoria... Plano..., 2003). (2019, pág. 43)

Neste aspecto, a necessidade de regulamentar a possibilidade das partes é imprescindível para validade do negócio, o objeto a ser negociado e a sua forma. O surgimento do contrato inicia por meio da declaração de vontade expressa, podendo ser de forma escrita ou verbal, forma expressa ou tácita.

A forma escrita e expressa é a mais aconselhada para a elucidação de futuras lides e a segurança jurídica de ambas as partes, tal embasamento é afirmado no estudo de Ana Beatriz e Débora Medeiros que leciona:

[...] como não há forma prescrita em lei para o contrato de Gestação de Substituição, a regra do consensualismo prevalece, cabendo às partes adotarem a forma que melhor atender aos seus interesses, podendo, até mesmo, firmarem o pacto de maneira verbal. Por questões de segurança jurídica, porém, aconselha-se a forma escrita, com a finalidade de facilitar a prova da contratação e de seus termos, bem como a solução de eventuais questões de filiação. (2018, pág.26)

Para a celebração do contrato de substituição de útero, é imprescindível a existência de mais de dois agentes para o negócio jurídico se desenvolver. A presença do(s) genitor(es), a candidata à cessão e o médico juntamente com a clínica responsável pelo procedimento.

Assim, o contrato a ser pactuado se classifica como um contrato coligado, estabelecendo um vínculo entre diversos agentes que visam a mesma finalidade. Ao pensamento de Álvaro Villaça, o explica da seguinte forma: “os contratos coligados, dois ou mais, guardam sua individualidade própria, sendo várias contratações autônomas, mas ligados por um interesse econômico específico”. (2019, pág. 90).

Desta forma, o primeiro contrato seria entre o(s) genitor(s) e a candidata à cessão, posteriormente do(s) o(s) genitor(s) com o médico e a clínica responsável pelo procedimento e por fim, relação da gestante substituta e a clínica e médico responsável pela execução.

Como bem menciona Maria Tereza e Taisa Maria:

Para viabilizar a reprodução humana assistida por gestação de substituição é imprescindível a celebração de contratos coligados; a ausência de qualquer um deles impedirá a realização da técnica. Primeiramente, será analisado o negócio jurídico contratual entre a gestante substituta e os pais jurídicos da criança (I). Em seguida, o contrato entre os pais jurídicos e a clínica/médico responsável pelo procedimento (II). Ao final, a análise recairá na relação contratual entre a gestante substituta e a clínica/médico responsável pela técnica (III). (2018, pág. 25)

A implementação de cláusulas especiais reflete na antecipação de futuras lides durante e ao fim do contrato, principalmente a preservação do direito de ambas as partes. Dentre elas, se apresentam: o direito de arrependimento, restrição de liberdade da gestante, impossibilidade da utilização do óvulo da gestante, fixação da filiação ao(s) pai(s) biológico(s) e da irrevogabilidade do consentimento.

Em se tratando do direito de arrependimento, baseia-se a capacidade da candidata desistir de gestar filho alheio. Tal premissa é integralmente devida, contudo, a problemática advém se a candidata já estiver gestando a criança, neste caso, devendo permanecer até o nascimento do bebê. No Direito Civil, o artigo 420 garante expressamente a possibilidade de arrependimento e como consequência deverá ressarcir a parte não beneficiada. Contudo, ao pensamento de Maria Tereza e Taisa Maria, delimitam tal tema:

[...] na sistemática das normas (deontológicas) existentes no Brasil, a celebração do contrato exclui qualquer remuneração em favor da gestante. Assim, não se deve imputar àquela, que tem a intenção de realizar uma liberalidade, deveres de natureza pecuniária em favor de eventuais beneficiários desta liberalidade. Mesmo que tenha sido ajustada, neste contrato gratuito, cláusula de exercício de direito de arrependimento com pagamento de arras em favor dos pais jurídicos, tal cláusula será desprovida de eficácia jurídica, porquanto abusiva. (2018, pág. 31)

O contrato oneroso sob direito da personalidade, não obrigada o ressarcimento da parte oposta no descumprimento do negócio jurídico, prevalece a liberdade e o livre vontade do agente como foi elencado, cabendo aos genitores assumirem os riscos da possibilidade de insucesso. Ao contrário do contrato de caráter

pecuniário, a possibilidade de ressarcimento torna-se aplicável, principalmente com a introdução do artigo 140 do Código Civil, haja vista que ambas as partes detenham o conhecimento dos riscos uma vez que afirmaram o negócio jurídico.

Referente a de restrição da liberdade da gestante, propõe a segurança para o feto e para a mulher, tanto para a saúde de ambos quanto ao desenvolvimento da criança. Esta premissa diz respeito ao período de 9 (nove) meses que compreende ao tempo que o bebê se desenvolve na barriga da cedente, a restrição de liberdade baseasse na proibição de drogas ilícitas e lícitas, ações e práticas que causam riscos ao feto e até proporcionam o aborto espontâneo.

Este entendimento é elucidado com o pensamento de Arnaldo Rizzardo:

A função de gestadora sugere uma série de compromissos, deveres e posturas que a mulher assume com os pais genéticos. Embora não tenha qualquer participação na fecundação ou no fornecimento do óvulo, ela converte-se em prestadora de serviços relativamente aos pais genéticos e ao futuro feto. Os serviços vão desde a prestação de alimentos, respiração, calor, ambiente próprio para o crescimento do embrião e posteriormente feto, até uma série de condutas que deve assumir, como a observância de hábitos alimentares, moderação nos esforços físicos, consultas médicas regulares, controle nas emoções e abstinência de vícios, como o de fumar. (2014, pág. 443)

Em seguida, a impossibilidade da utilização do óvulo da gestante propõe a segurança jurídica do(s) pai(s) acerca da responsabilidade e filiação. O não uso de material biológico da gestante é pacífico até por estipulações da Resolução N° 2.168/2017, justificado pelo sigilo aos doadores de gametas femininos e masculinos caso contrário a gestante carregaria o próprio filho causando um conflito referente a maternidade.

Quanto a irrevogabilidade de consentimento, diz respeito a possibilidade de desistência apenas antes da transferência do embrião. A partir do momento que se inicia a gestação, cabe a gestante mesma levar o término da gravidez, dar à luz e entregar o bebê aos pais biológicos ou pais jurídicos e os mesmo o recebendo.

Posteriormente, quanto ao registro de filiação, cabe ao contrato disciplinar qual procedimento e exemplificar quem são os pais biológicos da criança, estipulando o(s) genitor(es) para a emissão da certidão de nascimento. Tal premissa é essencial por não ter a possibilidade jurídica de tal ato, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza a entrega do filho a terceiro conforme o artigo 238 e não

obstante, o próprio Código Penal o criminaliza por meio do artigo 242 e 245, parágrafo I. Ao ponto que o ECA assevera em sua legislação:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Ao entendimento do ECA, Direito Civil e o ordenamento jurídico brasileiro, a mãe biológica é necessariamente quem dá luz a criança, contudo, os avanços tecnológicos mudaram tal premissa a partir da possibilidade de gestação de filho biológico alheio.

Em parecer as atuais técnicas de fertilização *in vitro* o artigo “Do Contrato de Gestação e Suas Implicações Jurídicas” Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, apresentou o parecer 82/201 que elucidou:

A Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo apresentou o parecer 82/201 nos autos nº 2009/104323, em que havia sido negado pelo Cartório de Registro Civil a lavratura de nascimento da criança aos pais biológicos, em um caso de cessão de útero, em que a mulher que cedeu o útero não era a doadora do óvulo. O Corregedor afirmou que não poderia haver vedação ao procedimento de fertilização *in vitro* em terceira pessoa, como no caso, sendo que os pais biológicos deveriam ter seus nomes lavrados no registro de nascimento da criança, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, e do melhor interesse da criança. (2017, pág. 24)

Desta forma, a possibilidade contratual permeia com a preservação do direito de ambas as partes, desde os pais biológicos, a candidata a cessão, o médico e a clínica e não obstante a criança, fruto do contrato.

4 REALIDADE BRASILEIRA ACERCA DOS MÉTODOS DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO

4.1 – ATUAL EVASÃO DE CASAIS BRASILEIROS, PAISES QUE POSSUEM LEGISLAÇÃO E A DESIGUALDADE

No Brasil, a omissão legislativa e a necessidade de autorização dos Conselhos Regionais de Medicina provocam uma grande evasão de casais brasileiros ao exterior em busca da barriga de aluguel, principalmente ao rol de cidadãos que não são classificados no polo passível da Resolução N° 2.168/2017. A autorização para a cessão do útero não é regulamentada para pessoas solteiras e casais homoafetivos, esta exclusão promove uma grande saída em busca do sonho de ter um filho.

Ademais, casais que possuem a legitimidade de obter a gestação no Brasil pode ter o direito frustrado, tal empecilho decorre da negativa proveniente de avaliação física e psicológica da candidata, além de depender da avaliação psicológica dos genitores, o termo de consentimento e termo da cessão de caráter oneroso.

Atualmente, a grande escape de brasileiros destina-se a países como Estados Unidos da América, Ucrânia, Geórgia e Colômbia. Muitos deles não possuem uma legislação própria para a legitimidade da barriga de aluguel mas para aderir ao comércio, Carlos Alexandre Moraes exemplifica:

Não existe lei específica na Colômbia sobre a reprodução humana assistida, de forma que qualquer pessoa casada ou solteira pode fazer uso das técnicas. O que chega mais perto do assunto é o Decreto 1.546, de 4 de agosto de 1998, que aborda a doação de gametas, sendo autorizada a inseminação homóloga e heteróloga e nada dizendo sobre o anonimato do doador, somente que ele deve ser maior de idade e não ter nenhuma relação com a clínica onde será realizada a inseminação, nem com o médico e nem com a mulher (ou sua família) que será inseminada. Pessoas enquadradas em grupo de riscos não podem ser doadores e a Colômbia consente a doação e a criopreservação de gametas e embriões. Por tratar necessariamente de doação de gametas, o decreto não aborda a “barriga de aluguel”, não limita a idade do doador e nem o número de embriões que podem ser transferidos, deixa em aberto a utilização da técnica por casais homoafetivos, a reprodução post mortem, o diagnóstico pré-implantação, o descarte de embriões, a redução embrionária e a sexagem. (2019, pág. 126)

Ao mesmo pensamento, Carlos Alexandre Moraes esclarece como o Estados Unidos da América abrange o tema:

Na legislação norte-americana em relação à temática, cada Estado-parte tem autonomia para editar as leis, lembrando que as pessoas têm uma liberdade maior quanto ao direito de procriar ou não, e, inclusive, o aborto é permitido e, regra geral, as técnicas de reprodução humana também são aceitas. Conforme ensina Eduardo de Oliveira Leite, foi justamente nos EUA que se desenvolveu a técnica da inseminação artificial heteróloga e, por causa de uma decisão jurisprudencial, a maternidade de substituição passou a ser admitida. (2019, pág. 127)

Englobando o artigo “Do Contrato de Gestação e Suas Implicações Jurídicas” que acrescenta:

Nos Estados Unidos, cada um de seus estados tem regulamentação específica acerca da questão. No Texas, Estado com melhor ordenamento quanto ao assunto, por meio da formulação de acordos próprios, doadores não são considerados pais legais de uma eventual criança gerada. Quanto ao acordo de gravidez de substituição, este deve ser aprovado pela justiça. Os pais solicitantes devem ser casados, a mãe deve ser incapaz de carregar uma gestação a termo, a mãe de substituição deve ter passado por pelo menos uma outra gestação prévia, e os óvulos da mãe de substituição não podem ser usados no processo. Deve haver também um relatório médico, que assegura que os envolvidos estão cientes dos riscos envolvidos, incluindo responsabilidade por despesas com a gestação e medidas de proteção à saúde da mãe substitutiva (NAVES; SÁ, 2011). (CARDIN, GORDILHO, 2018, pág. 19)

Atualmente, existem sites que oferecem a barriga de aluguel em uma simples busca na *internet*, no qual oferecem o plano que melhor lhe enquadra e preceitua todas as etapas necessárias para realização do contrato. A grande dificuldade advém do custo, ultrapassando cerca de US\$ 50 (cinquenta) mil dólares, incluindo pacotes desde a compra dos óvulos, a documentação da criança e todas as despesas médicas da gestante. Segundo o noticiário da rede “Istoé”, afirma que:

O maior mercado para barriga de aluguel é os Estados Unidos, onde se registram pelo menos metade dos casos do mundo e se aceitam qualquer tipo de casal ou homens e mulheres solteiros. Na Ucrânia e na Rússia há restrições para solteiros e casais homossexuais. É bom saber, de qualquer forma, que comprar serviços de barriga de aluguel custa caro. Nos Estados Unidos, gasta-se cerca de US\$ 110 mil para ter um filho dessa forma e na Ucrânia o valor gira em torno de US\$ 65 mil (2019).

Neste mesmo aspecto, o noticiário “Valor Investe” apresentou uma estatística de preços da barriga de aluguel em diversos países com base na empresa “Tammuz”

que é especializada em barriga de aluguel, fertilidade, reprodução humana e doação de óvulos. Em sua estimativa, países com a Ucrânia e Geórgia variam entre US\$60 (sessenta) mil dólares, não obstante, outras nações como Colômbia e Albânia estabelecem cerca de US\$ 75 (setenta e cinco) mil dólares e por fim, os Estados Unidos, variando de US\$ 110 (cento e dez) mil a US\$130 (cento e trinta) mil dólares. (FILGUEIRAS, 2019)

Decorrente desta realidade, outra grande problemática advém da exclusão de casais de camada social média e baixa no Brasil. A possibilidade de adquirir o filho se torna nula, principalmente devido a falta de recursos para realizar a barriga de aluguel em outros países. Atualmente, tem-se evidenciado a saída de diversas famílias de classe alta ao exterior em virtude das melhores garantias, a oportunidade de escolha de diversas opções de gametas femininos e masculinos, segurança jurídica e a dupla cidadania.

Um dos casos mais notórios da sociedade brasileira ocorreu com o ator Paulo Gustavo e seu marido Thales Bretas em entrevista ao programa “Fantástico”, relatou que adquiriu o sonho de ter filhos nos Estados Unidos, realizaram a inseminação em duas candidatas diferentes utilizando do gameta masculino de cada genitor e comprando os óvulos da mesma genitora em um banco especializado. (FANTÁSTICO, 2019)

Da mesma forma, a atriz Adriana Garambone e Arthur Papavero que aderiu à barriga de aluguel após complicações médicas que a impossibilitava de gestar a criança. Em entrevista em entrevista ao jornal “O Globo” relatou que realizaram a fertilização *in vitro* com o material genético de ambos genitores e implantaram os embriões no útero da candidata, tudo realizado com cautela e responsabilidade. (OGLOBO, 2017)

Constatando a possibilidade de direito comparado consegue suprir a deficiência legal e promover a acessibilidade à todos os cidadãos brasileiros, visto que a oportunidade ocorreria em sua própria nação. Ao tema, Carlos Alexandre friza:

É importante conhecer o que acontece na legislação comparada, pois a experiência estrangeira pode colaborar para o desenvolvimento do direito pátrio sobre o tema. É lógico que não se podem adotar *ipsis litteris* as normas aplicadas no direito estrangeiro, pois cada país tem a sua realidade e suas peculiaridades, todavia, servem de experiência para estudos e uma possível adaptação. Nesse sentido são os ensinamentos de Olga Jubert Gouveia Krell, ao lembrar que “qualquer estudo legal comparativo deve ser efetuado com

cautela, respeitando-se as características históricas, culturais e socioeconômicas específicas de cada país” (2019, pág. 124)

Enfim, a utilização de legislações brasileiras pode acarretar na legitimidade e inclusão no ordenamento jurídico em forma de lei que regule as técnicas de reprodução humana assistida e garanta direitos a todas as formas de família, utilizando-se dos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o livre planejamento familiar e o do melhor interesse da criança.

4.2 – REALIDADE DIANTE DA CLANDESTINIDADE

À vista da possibilidade no exterior em adquirir a barriga de aluguel, é notório que tal privilégio restringisse apenas aos casais com grande poder aquisitivo. Contudo, é necessário defender o interesse de cidadãos brasileiros que não possuem capacidade para custear seu sonho em outros países.

Recordando a impossibilidade jurídica, no intuito de garantir o sonho de ter um filho, brasileiros procuram de forma ilícita barriga de aluguel em sites e agências clandestinas que contêm preços, contatos e médicos dispostos a praticarem a barriga de aluguel.

O grande questionamento da impossibilidade jurídica é elencada por Rodrigo da Cunha Pereira:

A questão sobre a qual se deve refletir é: por que não se pode remunerar uma mulher pelo “aluguel” de seu útero? Sabe-se que no Brasil acontece na clandestinidade o que já é lei em vários países, a exemplo dos Estados Unidos, Israel, Austrália, Bélgica, Dinamarca, Grã-Bretanha, Grécia, Holanda, Israel, Índia, Rússia e Ucrânia (2016, online).

Em exemplo, o noticiário “O Tempo” relatou que:

No Facebook, por exemplo, o grupo “Quero ser barriga de aluguel” é público e tem 327 membros. A maioria são mulheres se oferecendo para gerar filhos de outros casais, seja heterossexuais ou homossexuais. Outro canal de negociação é o grupo fechado “Barriga de aluguel e solidária”, que tem cerca de 2.000 participantes. Os valores cobrados pelo uso do útero partem de R\$ 10 mil, e ainda estão previstos os pagamentos com despesas como exames, tratamentos e uma renda mensal para a gestante. (OTEMPO, 2017, online)

Em entrevistas apresentada ao noticiário “BBC News” as candidatas anunciam a si mesmas em redes sociais e meios de comunicação e alegam:

[...] É triste que seja considerado crime, porque não vejo problemas. As pessoas estão pagando para a gestante, por ela colocar a vida em risco. Enquanto os pais realizam o sonho de ter o bebê, a barriga de aluguel também precisa receber algo em troca", argumenta Isabel.

"(Eu e o casal contratante) não queríamos correr o risco de o Conselho de Medicina não aprovar, então optamos por não solicitar a permissão. Mas não vejo como algo errado o que estou fazendo. São apenas pessoas querendo ajudar as outras, cada uma da sua forma." (BBCNEWS, 2018, online)

Segundo o artigo de Douglas Limas Goulart e Rinaldo Pignatari Lagonegro, a barriga de aluguel possui reflexos penais podendo acarretar em processos criminais devido a infração do Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu texto relata:

O primeiro delito a ser cogitado diz respeito ao art. 238, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê punição àquele que "Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa." A pena, no caso, é de reclusão de um a quatro anos, e multa.

[...]

Ocorrendo o registro da criança com indicação falsa da paternidade e/ou maternidade, evento conhecido como "adoção à brasileira" incorrem os envolvidos também no delito previsto no art. 242, do Código Penal, referente à "Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido". Este crime, nas palavras da Lei, consiste em "dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil." A pena, para o caso, vai de 2 a 6 anos de reclusão e multa.

Destaca-se, por fim, que o Código Penal prevê, em seu art. 245, §1º, a possibilidade de punição à mãe biológica da criança que vier a entregar "filho menor a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo." Dada a necessária demonstração do descrédito moral ou material dos pais contratantes, entendemos que este crime é de difícil aplicação para a hipótese ora analisada. De toda forma, vale lembrar que a pena prevista para este delito, nas hipóteses de lucro, varia de 1 a 4 anos de reclusão e multa (GOULART, LAGONEGRO, 2018, online).

O artigo "Do Contrato de Gestação e Suas Implicações Jurídicas" apresentado no IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade juntamente com V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade relata que:

Existem circunstâncias em que o procedimento ocorre independentemente de interesses pecuniários, envolvendo mãe, sogra, irmã, cunhada, ou uma pessoa amiga. São ditados pela amizade, pela compaixão ou pela mera intenção de aliviar o sofrimento humano de quem não pode gestar. Na prática, a história é outra. Dos 170 centros brasileiros de medicina reprodutiva, 10% oferecem aos seus clientes um cadastro de mulheres dispostas a locar seu útero e serem remuneradas por isso. Uma única clínica de São Paulo, só no ano passado, intermediou doze transações do gênero. As incubadoras humanas também podem ser facilmente encontradas na

internet, em sites gratuitos de classificados (CARDIN, GORDILHO, 2017, pág. 19-20)

Desta forma, a barriga de aluguel ocorre mesmo sem consentimento legislativo e há buscas e ofertas constantes em diversas localidades. A facilidade atrelada à complexidade em fiscalizar tal demanda promove um vasto mercado ilícito de mulheres, que proporciona a exploração econômica, desregularização e a possibilidade de inúmeros conflitos judiciais.

O artigo citado anteriormente, ainda preconiza:

A questão principal acerca dos contratos de “barriga de aluguel” é se as mulheres que concordam em participar desse processo estão vinculadas legalmente com o compromisso de abrir mão da criança em nome dos futuros pais do mesmo (CARDIN, GORDILHO, 2017, pág. 18)

Finalizando pelo seguinte entendimento:

[...] a indisponibilidade do corpo não é absoluta, podendo a pessoa dispor dele, já que a prática não prejudica a integridade física da pessoa, suprime a sua saúde, nem contraria os bons costumes. Além disso, não há que se falar em compra e venda, mas sim em prestação de serviços, não havendo o comércio da criança. Além do mais, a remuneração não é paga pelo bebê, mas sim pelo serviço, pelo tempo e cuidado desprendidos na gestação (CARDIN, GORDILHO, 2017, pág. 20).

Entende-se que a clandestinidade ocorre em consequência da negligência legislativa, o mercado ilícito ocorre continuamente mesmo com as suposições de exploração de mulheres pobres. A fala de Caio de Moraes Lago e Valéria Silva Galdino Cardin, demonstra:

Em relação aos defensores da prática alegam que não se trata de venda de criança, mas de remuneração por serviços prestados. Quanto à exploração das mulheres pobres, defendem que essa exploração se dá em qualquer esfera humana. Já se tratando da falta de cuidado das mães substitutas, respondem afirmando que falta de cuidado é comum também em mães que geram para si mesmas (CARDIN, GORDILHO, 2017, pág. 23).

Assim sendo, a inclusão da barriga de aluguel ocasionaria a segurança jurídica de ambas as partes, permitindo a viabilização do contrato jurídico aos moldes de um lei que determina e esclarece as normativas permitidas e sob quais aspectos são fundamentados. Aderindo à inclusão de todos os tipos de casais e pessoas solteiras que procuram a determinada demanda afim de garantir o sonho de ter filhos.

CONCLUSÃO

Incontestavelmente, após analisados todos os pontos apresentados no presente trabalho acerca das dificuldades para legitimar a barriga de aluguel ou a barriga solidária, tem-se a concretização que o direito brasileiro não acompanha os avanços sociais e tecnológicos em pretextos éticos e religiosos quanto ao tema.

Primordialmente, a constituição de um país baseia-se na sociedade que o compõe, instituindo costumes, deveres e direitos para o bom convívio, ordem e progresso. No intuito de delimitar, organizar e esclarecer as ordens para a conservação da ordem e o bem-estar, o Estado deve-se munir de legislações para coordenar as ações de seus cidadãos.

Contudo, no atual tema não existe delimitação ou posicionamento acerca da possibilidade de gestação de substituição ou barriga de aluguel por preceitos irrelevantes da bancada executiva no país. Afim de amenizar e controlar as ações de médicos e estabelecer a “ética” médica, o Conselho Federal de Medicina propôs resoluções acerca da cessão de útero, estabelecendo parâmetros para sua legitimidade e a eliminação de brasileiros que também desejam salientar o sonho de ter um filho pelo método apresentado.

O Conselho Federal de Medicina não possui a competência para delimitar quais cidadãos são passíveis do uso da técnica de cessão de útero, muito menos ter o poder de decidir acerca do direito individual de si. Desrespeitando a liberdade do corpo, instigando a desigualdade social perante a escolha sexual do ser e o seu modo de constituição familiar.

Faz-se claro a liberdade do individual e a igualdade de todos os cidadãos perante a Constituição Federal de 1988 que permite a autonomia pelo seu corpo, o próprio livre arbítrio e principalmente, a vontade. Atualmente, a resolução do Conselho Federal de Medicina vigente delimita a cessão de útero para familiares até quarto grau, não sendo casal homossexual do sexo masculino e pais solo para a utilização do método.

A desigualdade se torna clara a partir do reconhecimento de casais homossexuais e a sua inclusão no rol de modelos familiares, juntamente com pais solos que desejam ter filhos e não podem devido a omissão do ordenamento jurídico e a exclusão imposta pela resolução do Conselho Federal de Medicina.

Tal normativa acarreta na evasão de casais brasileiros ao exterior e ao grande aumento de práticas criminosas de barriga de aluguel, haja vista que tal método não é reconhecido no Brasil, mas realizado de forma clandestina sem nenhum meio de combate. A grande problemática se gera na saída de brasileiros em busca do sonho em países que aceitam a barriga de aluguel e possuem garantias que respeitam o direito, a proteção e a integridade de ambas as partes, juntamente com a desigualdade social ao se tratar de cidadãos que não possuem capital para realizar seu sonho.

Foi salientando que existem vários meios de comunicação como redes sociais e clínicas clandestinas que realizam o método sem anuência do Conselho Federal de Medicina, acarretando em diversas práticas criminais que são previstas no Código Penal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Devendo salientar que a defasagem em ambos os códigos é de grande preocupação pois nenhum reconhece a mãe biológica como aquela detentora do material genético e sim, a quem deu à luz.

Desta forma, conclui-se que tal problemática gera a desigualdade social e exclusão de direitos, além do descaso do Estado em legislar acerca do tema. Que acaba gerando clínicas clandestinas, desigualdade social, exploração humana, evasão de brasileiros e principalmente a exclusão sociais de cidadãos heterossexuais e homossexuais da sociedade por fundamentos ideológicos arcaicos, éticos que infringem o direito individual e coletivo e, principalmente por preceituar a exclusão

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adriana Garambone mostra o filho Gael, nascido em barriga de aluguel no Nepal há um ano e meio: 'Realizada'. **O GLOBO**, 22 de ago, de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/adriana-garambone-mostra-filho-gael-nascido-em-barriga-de-aluguel-no-nepal-ha-um-ano-meio-realizada-21724845>>. Acesso em: 1 set 2020.

ALMEIDA, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/110/T%C3%A9cnicas+de+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+biodireito>>. Acesso em: 14 jul 2020.

ARAÚJO, Débora Medeiros Teixeira de; PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO A TÍTULO ONEROSO NO DIREITO BRASILEIRO**. DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea | Campinas. Vol. 1, n. 1. p. 10-32. 2018. Disponível em: <<https://seer.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/view/13>>. Acesso em: 8 ago 2020.

ARISTÓTELES. **A Política**. 6^o Ed. Tradutor: Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret.

AVELAR, Cássia Cançado. **Aula: Cessão Temporária do Útero**. Disponível em: <https://www.procriar.com.br/uploadfile/Cessao_Temporaria_do_Utero.pdf>. Acesso em: 6 jul 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 5 ago 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 5 mar 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 1 mar 2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 1 mar 2020.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. **Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos**. Rev. Bioética y Derecho, Barcelona , n. 35, p. 79-93, 2015 . Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 14 jul 2020.

CJF. **Enunciado 103**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM Nº 2.168/2017**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 2 mar 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **REPRODUÇÃO ASSISTIDA**: CFM anuncia novas regras para o uso de técnicas de fertilização e inseminação no País. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27275:2017-11-09-13-06-20&catid=3>. Acesso em: 25 set 2020.

CORASSA, Ana Amélia Delmaestro. **Barriga de aluguel como reflexo dos novos modelos de família e meio de efetivação do livre planejamento familiar: uma análise acerca do silêncio legislativo brasileiro**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: < <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/759>>. Acesso em: 5 jul 2020.

CORRÊA, Marilena C. D. V.; LOYOLA, Maria Andrea. **Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 25 [3]: 753-777, 2015. Disponível em: <>. Acesso em: 5 ago 2020.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: O preconceito & a Justiça**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Porto Alegre: 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FILGUEIRAS, Isabel. **Quanto custa uma barriga de aluguel?**. Valor Investe, São Paulo, 26 de jun, de 2019. Disponível em: < <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2019/06/23/quanto-custa-uma-barriga-de-aluguel.ghtml>>. Acesso em: 5 abr 2020.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Ilana Karla Maia. **ANÁLISE JURÍDICA SOBRE GESTAÇÃO EM ÚTERO ALHEIO**. Curso de Direito, UniEVANGÉLICA, 2019. Disponível em: <

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8615/1/TCC-%20Ilana%20Karla%20Maia%20Freitas.pdf>>. Acesso em: 1 ago 2020.

FREITAS, Marcia de; SIQUEIRA, Arnaldo AF; SEGRE, Conceição A M. **Avanços em reprodução assistida**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. [online]. 2008, vol.18, n.1, pp. 93-97. ISSN 0104-1282. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822008000100012>. Acesso em: 21 jun 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de direito civil**. volume único. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GOULART, Douglas Lima; LAGONEGRO, Rinaldo Pignatari Jr. BARRIGA DE ALUGUEL E DIREITO PENAL. **ADFAS**, 29 de mar, de 2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/03/29/barriga-de-aluguel-e-direito-penal/#:~:text=Este%20crime%2C%20nas%20palavras%20da,anos%20de%20reclus%C3%A3o%20e%20multa.>>. Acesso em: 14 jul 2020.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Gozzo-e-Ligiera-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 7 jul de 2020.

IBDFAM. **Você sabe o que é Direito Familiar?**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar%3F>. Acesso em: 18 mai. 2020.

LAGO, Caio de Moraes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 4., e CONGRESSO DE NOVOS DIREITOS E DIREITOS DA

PERSONALIDADE, 5., 2017, Paraná. Anais do IV Congresso Internacional de Direitos da Personalidade/V Congresso de Novos Direitos e Direitos da Personalidade, Paraná, 2017, p. 17-25. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AJdgszbSFR8Z2Oo&cid=B6EDB449D9498698&id=B6EDB449D9498698%2176834&parId=B6EDB449D9498698%2170708&o=OneUp>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Tradução e notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978. p. 46

LIMA, Taisa Maria Macena; Sá, Maria de Fátima Freire. **GESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO: ENTRE AUTONOMIA E VULNERABILIDADE**. v. 3 n. 4 (2018): Direito e Liberdades.

LEMOS, Vinicius. 'Carrego seu filho por R\$ 100 mil': o mercado online da barriga de aluguel. **BBCNEWS**. Cuiabá, 8 de jan, de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>>. Acesso em: 2 set 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 mar. 2020.

MEDEIROS, Luciana Soares de; VERDI, Marta Inez Machado. **Direito de acesso ao serviço de reprodução humana assistida: discussões bioéticas**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 15, supl. 2, p. 3129-3138, Oct. 2010 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000800017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 7 ago 2020.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida**; coordenação Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. **Reprodução assistida: Um pouco de história**. Rev. SBPH [online]. 2009, vol.12, n.2, pp. 23-42. ISSN 1516-0858. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004>. Acesso em: 5 abr 2020.

NOBRE J., Edilson Pereira. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47505/45250>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

OLIVEIRA, Cheila Aparecida; LIMA, Bianca Dalvit. **O direito ao livre planejamento familiar e a doação de útero**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 16(31): 447-479, jul.-dez. 2016 • ISSN Impresso: 1676-529-X. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_21.pdf>. Acesso em: 1 set 2020.

Os novos destinos para o aluguel de barrigas. **ISTOÉ**, 18 de jan, de 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/os-novos-destinos-para-o-aluguel-de-barrigas/>>. Acesso em: 2 set 2020

Paulo Gustavo apresenta os filhos, Romeu e Gael: 'a gente renasceu'. **FANTASTICO**, 6 de out, de 2019. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7979833/>>. Acesso em: 1 set 2020.

PEDROSO, Joanna Camargo. **MATERNIDADE SUBSTITUTIVA: A INCRIMINAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÚTERO**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/joanna_pedroso.pdf>. Acesso em: 25 jul 2020.

PEREIRA, Estefani Aparecida Poças. **REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POR SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO)**. Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, Curitiba, 2015. Disponível em <

<http://unisantacruz.edu.br//revistas/index.php/JUSFARESC/article/view/1947>>.
Acesso em: 1 set 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Barriga de aluguel: o corpo como capital**. In Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, de 24/10/2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel%3A+o+corpo+como+capita> l. Acesso em: 5 set 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. ANAIS do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte IBDFAM, 2006.

PIERI, Gabriela Totti Rafaeli. **Responsabilidade dos médicos nos procedimentos de reprodução humana assistida**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67676/responsabilidade-dos-medicos-nos-procedimentos-de-reproducao-humana-assistida> >. Acesso em: 5 mai 2020.

POPPE, Diana. **Mitos sobre a gravidez de substituição**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/852/Mitos+sobre+a+gravidez+de+substitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 6 jun 2020.

RIZZARDO, Arnaldo, Direito de Família, 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Sara Caroline Leles Próton. **Contrato oneroso de cessão temporária uterina**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/contrato-oneroso-de-cessao-temporaria-uterina/>>. Acesso em: 8 abr 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família: volume 6**. 28. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva 2007.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. **Família e ‘Socialização’: Um Aspecto Da Evolução Social Contemporânea**. Análise Social, Vol. 7, no. 25/26, 1969, p. 67–84. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/41007963. Acesso 5 Mar 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SANTOS, Otávio Marambaia. **Gravidez de substituição**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600014>. Acesso em: 8 mai 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Ronaldo Freitas Júnior. **O Acesso à Gestação Por Substituição Por Casais Homoafetivos e o Posterior Registro Do Infante: Uma Análise Sob a Ótica Do Provimento 63/2017 Do Conselho Nacional de Justiça e Da Resolução 2.168/2017 Do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-gestacao-por-substituicao-por-casais-homoafetivos-e-o-posterior-registro-do-infante-uma-analise-sob-a-otica-do-provimento-63-2017-do-conselho-nacional-de-justica-e-da-resolucao-2-168-2017/#_ftn1>. Acesso em: 25 ago 2020.

SILVA, Walter Rubini Boneli da. **Avanços e retrocessos da reprodução assistida**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/avancos-e-retrocessos-da-reproducao-assistida/>>. Acesso em: 28 ago 2020.

SILVEIRA, Barbara Marques. **REPRODUÇÃO ASSISTIDA: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL NO TRATO DE NOVOS PROCEDIMENTOS BIOTECNOLÓGICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA GENÉTICA**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasielcola.uol.com.br/atualidades/reproducao-assistida-legislacao-brasileira-atual-no-trato-novos-procedimentos-biotecnologicos.htm>>. Acesso em: 5 jun 2020.

TAMMUS. **Custos**. Disponível em: <<https://www.tammuz.com/pt-br/costs/>>. Acesso em 2 set 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. V. 3 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-defamilia>. Acesso em: 12 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em: 1 jun 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil - Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TOAZZA, Gabriele Bortolan; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos de personalidade**. Revista Justiça do Direito, v.31, n.2, p.358-385, 2017.

TUCK, Richard. **Hobbes**. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Edições Loyola, São Paulo, 2001

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9 Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

VILA-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf. Acesso em: 2 jun 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Kassia Correia Batista Neves do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.0172-4, telefone: (62) 98124-7781 e-mail “kassianeves21@outlook.com”, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “As dificuldades para legitimidade da barriga de aluguel ou barriga solidária: Inclusão de Família Homossexuais e Heterossexuais Impossibilitadas de Gerar Vida, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Kassia Correia Batista Neves

Nome completo do autor: Kassia Correia Batista Neves

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho